

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025, de 13 de janeiro de 2025.

“Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS do Município de Araguapaz – Goiás e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAPAZ, GOIÁS, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Araguapaz, Estado de Goiás, aprovou e ela sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui a Taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS no Município de Araguapaz.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 2º - A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS - tem como fato gerador a prestação efetiva e potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de foco ou resíduos provenientes de imóveis.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 3º - O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma edificada ou economia de qualquer categoria de



uso, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 litros (duzentos litros) de resíduos por dia.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 4º - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei Complementar.

§ 3º - Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 4º - Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados, conforme Anexo Único desta Lei Complementar, as classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento.

§ 1º - O custo econômico do serviço, será calculado conforme previsto no art. 4º, e apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

§ 2º - O valor da taxa será definido em estudo técnico instituído através de Decreto

1001
Francisco Demétrio G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO

Art. 5º - O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da fórmula que segue no anexo único.

Parágrafo único. O VBRTMRS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º - O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes no Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

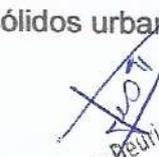
Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 7º - A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º - Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º - A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA


Francisco Deustom G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO

Art. 8º - A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º - O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º - O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º - Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º - Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 9º - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

- I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento;
- II - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Francisco Beuistom G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO



Art. 10 - As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse, devendo ser recolhida em conta específica no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11 - Estão isentos ao pagamento da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos os beneficiários dos programas assistenciais definidos em leis específicas e regulamento.

Art. 12 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Concessionária de Água e Esgoto e Concessionária de Energia na cobrança para cobrança e o recebimento dos recursos relativos à Taxa de Manejo de Resíduo Sólidos - TMRS.

Art. 13 - Aplicam-se a esta Lei Complementar, de forma subsidiária, as disposições da legislação federal, estadual, a legislação de Araguapaz -Goiás e as fontes gerais do direito aplicadas à matéria.

Art. 14 - Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 1º de janeiro de 2026, observado o disposto da alínea c, inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUAPAZ, ESTADO DE GOIÁS, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2025.


Francisco Deuristom Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal

Francisco Deuristom G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO



ANEXO ÚNICO BASE DE CÁLCULO

Para composição do cálculo, será considerado:

1) Fator Variável:

Residencial, Pública e Assistencial.		
	Social de baixa renda	Fator 0,5
	Padrão popular — até 70 m ²	Fator 0,8
	Padrão médio — de 71 a 200 m ²	Fator 1
	Alto padrão — acima de 201 m ²	Fator 1,45
Comercial e serviços		
	Pequeno porte — até 100 m ²	Fator 1,2
	Médio porte — entre 100 e 300 m ²	Fator 1,55
	Grande porte — acima de 300 m ²	Fator 2,25
Industrial		
	Pequeno porte — até 200 m ²	Fator 1,5
	Médio porte — entre 200 e 500 m ²	Fator 2,5
	Grande porte — acima de 500 m ²	Fator 3,0

2) Cálculo do VBC_{trms}:

$$\text{CETSRMS} \\ \text{Araguapaz} = \text{VBC}_{\text{trms}} \\ \text{QTIMÓVEIS}$$

CETSRMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área

de cobertura dos serviços.

VBC_{trms}: Valor Básico de Cálculo Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

Francisco Deuriston G. da Silva
Francisco Deuriston G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO



Estrutura referencial de cálculo da TMRS com base na categoria e no padrão dos imóveis

Classe	Categoria	Padrão/Área Construída	Fator Padrão Porte/área	Unidade	VBCtmrs R\$/domic	Taxa anual ⁽¹⁾ R\$/domic	mês
1	Residencial, Público e Assistencial	Social de baixa renda	0,5	Domicílio	0,0/ano	0,00	0,00
		Padrão popular — até 70 m ²	0,8			0,00	0,00
		Padrão médio — de 71 a 200 m ²	1			0,00	0,00
		Alto padrão — acima de 201 m ²	1,46			0,00	0,00
2	Comercial e serviços	Pequeno porte — até 100 m ²	1,2			0,00	0,00
		Médio porte — entre 100 e 300 m ²	1,56			0,00	0,00
		Grande porte — acima de 300 m ²	2,26			0,00	0,00
3	Industrial	Pequeno porte — até 200 m ²	1,5			0,00	0,00
		Médio porte — entre 200 e 500 m ²	2,5			0,00	0,00
		Grande porte — acima de 500 m ²	3			0,00	0,00
4	Lotes	Imóveis até 250 m ²	0,3			0,00	0,00
		Imóveis até — entre 251 e 500 m ²	0,4			0,00	0,00
		Imóveis até — acima de 500 m ²	0,5	0,00	0,00		
5	Glebas	Cada 10 m de cada testada frontal para via pública	0,3	0,00	0,00		

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 003/2025

Exma. Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as),

O projeto de Lei que nessa oportunidade encaminha-se a essa Egrégia Casa Legislativa busca a instituição de taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

A Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação à Lei Federal nº. 11.445/2007 e atualizou o Marco Legal de Saneamento Básico, preconiza o seguinte:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado);

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.


Francisco Deliristom G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO



Assim sendo, por força da Lei Federal nº. 14.026/2020, todos os municípios brasileiros que não cobram taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos precisarão criar esses tributos até julho de 2021, o que é o caso de Araguapaz – Goiás, que terá que se adequar à nova legislação federal e, com a medida, garantir sustentabilidade financeira aos serviços dessa natureza que já são prestados pela municipalidade.

Nesse ponto, destaca-se que a criação de taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo Município de Araguapaz – Goiás não é uma opção, mas sim uma obrigação em razão do quanto determina a Lei Federal nº. 14.026/2020.

Deste modo, revela-se absolutamente necessária a apreciação da presente propositura pelo Legislativo Municipal e a sua conseqüente aprovação, o que atende ao interesse público e é extremamente necessária para o atendimento do comando contido na Lei Federal nº 14.026/2020, sendo que a cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos.

Desse modo, conta-se com a valiosa colaboração e entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação do Projeto de Lei Complementar que segue anexo, **com a urgência que o caso requer**, de modo atender à obrigação prevista na Lei Federal nº. 14.026/2020.

Cordialmente,

**GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUAPAZ, ESTADO DE GOIÁS,
AOS 13 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2025.**



Francisco Deuristom Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal

Francisco Deuristom G. da Silva
Prefeito Municipal
Araguapaz-GO